



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

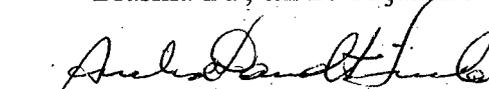
PROCESSO Nº : 10314.005478/99-31
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 125.222
RECORRENTE : FASCREEN ARTES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

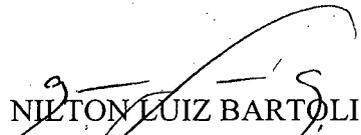
RESOLUÇÃO Nº 303-01.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.222
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.003
RECORRENTE : FASCREEN ARTES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação – II, juros de mora e multas, previstas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, aliena c da Lei 5.172/66, e art. 526, II, do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85, objetos do Auto de Infração de fls. 02/07, decorrente de ato de revisão aduaneira, por meio do qual constatou-se falta de recolhimento do imposto, tendo em vista que a máquina declarada pela interessada não faz jus à alíquota zero por cento, conforme Portaria MF 173/95.

Segundo descrição dos fatos (fls.3), a empresa importou, através da D.I. nº 472397/95, uma máquina a uma cor, não correspondendo à máquina a duas cores declarada, faz jus à alíquota zero por cento.

Declara, ainda, a autoridade fiscal que:

(i) a máquina a duas cores, conforme catálogo comercial, pesa a partir 2.450 Kg, enquanto que a de uma cor pesa basicamente, 1.400 Kg;

(ii) a Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda., que na época representava o fabricante Heidelberg Druckmaschinen Aktiengesellschaft, explicou que a impressora em pauta tem um grupo de impressão que produz uma cor e um dispositivo auxiliar descrito em catálogo, que pode imprimir pequenas peças como logotipos e vinhetas, além de numerar, picotar e cortar impresso;

(iii) este dispositivo, como o próprio nome indica, é meramente auxiliar e tem aplicação limitada, além disso, de acordo com as NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, é um pequeno acessório que não faz parte integrante da máquina, logo, a máquina remanesce com somente uma cor que corresponde à quantidade de grupos de impressão;

(iv) “comprove-se este fato nos catálogos comerciais, onde o título de máquinas a uma, duas e quatro cores correspondem, respectivamente, a desenhos de máquinas com um, dois e quatro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.222
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.003

grupos de impressão (fls. 08 e 09 do anexo E) e, ainda de modo óbvio, desenho do que seja máquina a uma cor e a várias cores (fls. 5-v do anexo B)”.
.

Em consequência, a mercadoria foi importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, visto que utilizou-se GI para impressoras a duas cores, para importar impressoras a uma cor.

Fundamentou-se a exigência nos artigos 87, I; artigo 89, II; 99 a 103; 111; 112; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85. e artigo 432, do RA, aprovado pelo mesmo Decreto.

Ciente do lançamento a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls.35/39), alegando, em suma, que:

- i) Importou da República Federal da Alemanha, diretamente, a máquina fiel e detalhadamente descrita na Guia de Importação 0018-95/094938-0 e na DI 472397, de 15/12/95;
- ii) Diante de tal descrição, a máquina está enquadrada perfeitamente na descrição do código NCM 8443.19.90 ex 001 da Portaria 173/95 do Ministério da Fazenda, que alterou para zero por cento a alíquota *ad valorem* do II;
- iii) A máquina importada, é que se encontra nos estabelecimentos da Impugnante, é de fato uma impressora rotativa offset de duas cores;
- iv) “A máquina importada pela Impugnante é uma monocolor que, tendo recebido desde e na sua fabricação sistema auxiliar de impressão, passou a imprimir a duas cores”;
- v) a máquina se tornou uma impressora a duas cores, exatamente como lançado na Guia, como na Declaração de Importação;
- vi) o dispositivo auxiliar de impressão adicionado à máquina objeto, quando de sua fabricação, não pode ser confundido com as MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES DE IMPRESSÃO descritos nas notas explicativas do sistema harmonizado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.222
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.003

- vii) a máquina foi dotada, na sua fabricação e assim passando a fazer parte integrante e inseparável do conjunto, de um dispositivo auxiliar de impressão que a tornou bicolor ou impressora a duas cores;
- viii) o dispositivo acoplado à máquina na sua fase de fabricação não pode ser confundido com os pequenos acessórios auxiliares de impressão descritos no anexo d deste processo administrativo, pois são coisas diversas;
- ix) está claro que o auto de infração será cancelado prontamente, contudo, apenas para argumentar, que se, por absurdo, não for cancelada a autuação, deverão ser revistos os cálculos do crédito tributário apurado;
- x) há incorreção na forma como foram calculados os juros de mora e multa, pois não foram obedecidos os critérios ditados pela lei específica em vigor, devendo ser apurados na forma legalmente estabelecida, caso mantida a exigência

Requer pela improcedência do Lançamento, posto que indevidos os créditos tributários lançados no Auto de Infração.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admissíveis, especialmente prova pericial de engenharia na máquina objeto.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência em parte do lançamento (fls.51/56), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/12/1995

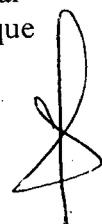
Ementa: Exceção tarifária

O “Ex” que concede redução de alíquota deve ser interpretado literalmente. A Portaria 173/95 reduziu a alíquota do II para máquinas de impressão offset a duas cores, não podendo beneficiar-se da redução uma máquina de impressão offset a uma cor que contenha dispositivo auxiliar de impressão da segunda cor.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/12/1995

Ementa: Multas. Descrição correta da mercadoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.222
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.003

Incabíveis as multas do art. 44 da Lei 9.430/96 e do art. 526 do RA, uma vez que a mercadoria foi corretamente descrita nos documentos de importação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

O julgado “a quo” entendeu que a interessada beneficia-se do ADN COSIT 10/97, ao descrever corretamente a mercadoria nos documentos de importação, tornando-se incabível a cobrança da multa de ofício tipificada no art. 44, I, da Lei 9.430/96. Sendo assim, considerou que a mercadoria importada foi corretamente amparada por uma GI, independentemente da indevida solicitação de redução da alíquota do imposto de importação.

Desta forma, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir a exigência da multa de ofício e da multa regulamentar por falta de Guia de Importação, mantendo-se a exigência do Imposto de Importação, acrescido de juros.

Considerou desnecessária a realização de perícia, uma vez que julgou os dados constantes do processo suficientes para a formação da convicção sobre a matéria tratada.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls.61/65), pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória e, acrescentando, em suma, que se a discussão está centrada no ponto de se a máquina é de uma ou duas cores, a perícia é imprescindível e seu deferimento trouxe à decisão a nulidade alicerçada no cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, requer a reforma da decisão de primeira instância na parte em que declarou procedente a exigência do Imposto de Importação declarando insubsistente o lançamento, diante da ausência de provas, que deveriam respaldar a conduta da Fiscalização.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 117.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 137, última.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.222
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.003

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Do que se depura dos autos, restam dúvidas quanto à possibilidade de enquadramento do bem descrito no auto de infração de fls. 02 e seguintes nos benefícios do Ex-Tarifário nº 001 da posição 8443.19.90 da NCM, instituído pela Portaria MF 173/95.

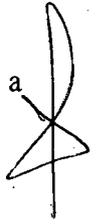
Por certo, não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para formação do convencimento deste órgão julgador, no sentido de propiciarem a formulação de decisão para constituição definitiva do lançamento tributário.

Diante disso, converto a decisão em diligência, para que se remetam os autos à repartição de origem com o fim de que seja oficiado o Instituto Nacional de Tecnologia – INT, a fim de que, diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos, elabore laudo técnico que, após descrição dos bens, responda os seguintes quesitos:

- (1) Trata-se de máquina capaz de imprimir em, pelo menos, duas cores?
- (2) Em caso contrário, constata-se que o equipamento importado é capaz de, funcionando em conjunto, imprimir em pelo menos duas cores?
- (3) Em caso afirmativo de (2), as máquinas e equipamentos sob exame ligam-se de forma a constituírem corpo único?

Isto posto, converto o presente julgamento em diligência a fim de que, às expensas da Recorrente seja realizada, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, perícia que terá a finalidade de esclarecer a questão.

Oportunamente, intime-se a Autoridade Autuante e a Recorrente a fim de que formulem quesitos ou indagações, se assim julgarem necessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 125.222
RESOLUÇÃO Nº 303-01/003

Cumprida a diligência, sejam novamente intimadas as partes para que se manifestem e, ato contínuo, tornem os autos a esta Eg. Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator